CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS 8ª REGIÃO - DISTRITO FEDERAL COLIC-COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

SDS - Bloco A - Nº 44 – Centro Comercial Boulevard – 4º Andar – Salas 401/404 - CEP 70.391-900 - Brasília– DF Telefone: (61) 3321-1010 – site: www.crecidf.gov.br - e-mail: licitacao@crecidf.gov.br

Processo Nº: 2020.8.30074702

Assunto: Impugnação ao Edital - Pregão Eletrônico n º02/2020

Trata-se de peça impugnatória apresentada por empresa interessada em participar do certame, doravante denominada impugnante, a qual apresentou em 27/10/2020, via *e-mail*, impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 02/2020, cujo objeto é a "CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA, URGÊNCIAS, AMBULATORIAL, LABORATORIAL (EXAMES) E HOSPITALAR COM OBSTETRÍCIA, FISIOTERÁPICA, PSICOLÓGICA E FARMACÊUTICA NA INTERNAÇÃO, ACOMODAÇÃO EM ENFERMARIA, SEM COPARTICIPAÇÃO, ATRAVÉS DE PLANO OU SEGURO DE SAÚDE COM COBERTURA REGIONAL QUE OFEREÇA COBERTURA EM ÂMBITO NACIONAL PARA ATENDIMENTO DE URGENCIA E EMERGENCIA AOS EMPREGADOS DO CRECI/DF , ATIVOS, QUE PODERÃO ADERIR OU NÃO, BEM COMO SEUS RESPECTIVOS DEPENDENTES, QUE PODERÃO ADERIR OU NÃO, NO ÂMBITO E CONDIÇÕES DE COBERTURA ESTABELECIDAS, conforme especificações contidas no Termo de Referência, Anexo I, deste Edital."

I. DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Assim argumenta a impugnante, conforme síntese abaixo transcrita:

> [...]
>
> **A) GARANTIAS À CONTRATADA EM CASO DE INADIMPLÊNCIA DA CONTRATANTE**
>
> Impugna item 12.14 do Termo de Referência (Anexo I), baseado no fato de que não pode a Contratada suportar o atraso do pagamento das parcelas sob pena de desequilíbrio da relação contratual. Ademais, a mora da Contratante culminada com a não incidência dos encargos devidos gera incondicionalmente o locupletamento sem causa desta. Portanto requer a insersão de informação referente ao atraso no pagamento da parcela contratada por parte do Contratante, de modo a incidir multa de 2% sobre o valor da fatura no mês de atraso, juros de mora na ordem de 0,033% ao dia.
>
> **B) DA DISPONIBILIZAÇÃO DE MANUAL DE PROCEDIMENTOS E REDE CREDENCIADA**
>
> Impugna o item 7.3 do Termo de Referência (Anexo I), relata que todas as informações de rede credenciada e procedimentos para realização de consultas, exames, tratamentos e reembolso são disponibilizadas no portal da operadora, e ainda poderão ser consultadas por todos os beneficiários por aplicativo móvel, a

qualquer hora, o que torna o processo de atualização automático e mais adequado para o beneficiário, do que receber um catálogo físico, cuja emissão demanda prazos e recursos específicos, diferente dos meios eletrônicos atualmente disponibilizados pelas operadoras.

Com base no princípio do desenvolvimento nacional sustentável que rege também as licitações, é necessário permitir à licitante vencedora que disponibilize sua rede credenciada para consulta dos beneficiários, por meio do link próprio em seu site oficial, mas também através de aplicativo móvel, facilitando dessa forma o acesso a todas as informações que o beneficiário precisa, especialmente pelo fato de que o catálogo é dispensável uma vez que tanto o titular, quanto os dependentes terão acesso logado no portal e no aplicativo, e certamente, o catálogo será apenas um material sem uso, considerando a extrema facilidade de consulta através dos meios eletrônicos atuais.

C) DO REGISTRO DA OPERADORA NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA

Impugna a exigencia prevista no item 12.4.1 do Edital, pois tal exigencia como condição de participação no certame se torna excessiva, na medida em que se mostra desproporcional tal requisito, visto que para atuar como operadora de saúde, além de outros documentos, deve a empresa comprovar que possuir registro no conselho de sua sede, bem como não consta nas normas estabelecidas pela ANS, nem nas normas do Conselho Federal de Medicina, o que torna o item irregular, vez que impõe às licitantes obrigação desproporcional e cerceia a competitividade do certame, visto que somente poderão participar do pregão as empresas inscritas no CRM/DF, o que não torna legítima ou legal a obrigação exigida no Edital.

D) DA INCIDENCIA DA LEI COMPLEMENTAR 116/2003 do DISTRITO FEDERAL

Com base na decisão do Ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), que concedeu medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5835 para suspender dispositivos LC 157/2016 relativos ao local de incidência do Imposto Sobre Serviços (ISS) e em suspensão dos efeitos razão da da LC 157/2016, o ISS é devido no domicílio do prestador de serviço, sendo tal decisão aplicada em sentido erga omnes e efeito vinculante, portanto pugna a retenção do ISS para o Distrito Federal, uma vez que, a sujeição passiva do ISS retornou a ser o domicílio do prestador do serviço, motivo pelo qual requer seja revista a retenção realizada em nota fiscal.

E) DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer, com fundamento no Edital e na legislação de regência, sejam analisados os apontamentos apresentados e sanadas as irregularidades contidas no Edital de Pregão Eletrônico nº 002/2020, devendo o ato convocatório ser alterado, o que permitirá que esta CNU e possivelmente outras licitantes possam participar do certame promovido por esse Conselho.

II. DA ANÁLISE DA ÁREA JURÍDICA

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade, com posterior análise dos argumentos apresentados na referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, o Decreto 10024/2019, em seu artigo 24, dispõe: “Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública. eletrônica”

O impugnante encaminhou em tempo hábil, via e-mail, sua impugnação, portanto, merece ter

seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

Portanto encaminhamos à assessoria juridica, que manifestou sobre as questões abaixo dispostas:

A) GARANTIAS À CONTRATADA EM CASO DE INADIMPLÊNCIA DA CONTRATANTE

A Administração Pública possui benefícios em relação aso particulares em situações negociais e contratuais, isto, em razão de ser a utilização de recursos públicos para reversão em favor da sociedade e em busca do bem estar coletivo.

Sendo assim, não existe previsão de que nos contratos públicos a Administração deve proceder com a garantia de pagamentos do contrato. Há de se ressaltar que o orçamento público, por suas próprias normas e regulações, prevê que nenhuma despesa poderá ser realizada sem previsão orçamentária e sem empenho.

Isto quer dizer que as despesas públicas serão incluídas no orçamento e já terão valores para seu pagamento previamente reservados para que não haja situação de irresponsabilidade fiscal e orçamentária, nos termos da Constituição Federal de 88, Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei 4.320/64, além dos normativos internos do CRECI/DF e o Sistema COFECI-CRECI.

Logo, a impugnação da empresa quanto à ausência de previsão de garantia à inadimplência contratual por parte do CRECI/DF não merece prosperar, tendo em vista que os valores já estão empenhados em dotação orçamentária específica, atentando às regras orçamentárias e financeiras, além da ausência de previsão legal para tanto.

C) DA INSCRIÇÃO NO CRM:

A empresa não compreendeu que o item 12.4 do Edital fala do Estado Respectivo, de modo que a interpretação dada está equivocada, quando se fala de Respectivo Estado é o da sede da operadora, como colocado pela empresa e em conformidade com as exigências da ANS.

D) DA RETENÇÃO DO ISS:

Trata-se da questão mais complexa formulada pela empresa, primeiro que é importante observar o entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto à incidência ou não do ISSQN em planos de saúde. É consolidado que o as operadoras do plano de saúde devem recolher ISSQN, enquanto que os seguros de saúde se sujeitam à arrecadação do IOF.

Superada a incidência tributária, é importante destacar que a Lei 116/2003 determina que o imposto de sobre serviços de qualquer natureza será recolhido no domicílio do prestador do serviço. No entanto, houve a promulgação da Lei Complementar 157/2016 que o ISSQN é recolhido no estabelecimento do tomador de serviços, causando grave instabilidade jurídica, razão pela qual foi ajuizada a ADI 5835, que suspendeu a eficácia da LC 157/2016.

No dia 24 de setembro de 2020 foi publicada a LC 175/2020 que estabeleceu a partilha do tributo entre os municípios do prestador e do tomador de serviços, realizando a declaração por meio de sistema eletrônico e pagamento mediante transferência bancária nos termos da legislação do ente federativo.

Em razão da existência da LC 175/2020, deve alterar a situação do edital sobre retenção do ISSQN, pois que, no caso de planos de saúde, não cabe retenção.

III. DA ANÁLISE DO SETOR TÉCNICO

A questão C impugnada trata de infomação do Termo de referencia cuja competencia para analisar é do Setor Técnico, portanto submetido à coordenadoria de Recursos Humanos que após analise

apresentou as seguntes informações:

B) DA DISPONIBILIZAÇÃO DE MANUAL DE PROCEDIMENTOS E REDE CREDENCIADA

Visando a sustentabilidade e a ampliação de competitividade na licitação, pode ser suprimida do Termo de Referencia quaisquer exigencias de fornecimento de informações impressas pela contratada, podendo tais informações serem disponibilizadas por Site da operadora, aplicativos móveis, links de internet ou outro meio digital que de amplo acesso as informações do plano/seguro.

IV. DA ANALISE DO PREGOEIRO

Item A) GARANTIAS À CONTRATADA EM CASO DE INADIMPLÊNCIA DA CONTRATANTE, não merece prosperar, tendo em vista que os valores já estão empenhados em dotação orçamentária específica, atentando às regras orçamentárias e financeiras, além da ausência de previsão legal.

Item B) DA DISPONIBILIZAÇÃO DE MANUAL DE PROCEDIMENTOS E REDE CREDENCIADA, após consulta a area técnica, entendeu que tal exigencia poderá ser suprimida, portanto pode ser fornecido manual de procedimentos e rede credenciada de forma digital.

Item C) DO REGISTRO DA OPERADORA NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA, A empresa não compreendeu que o item 12.4 do Edital fala do Estado Respectivo, de modo que a interpretação dada está equivocada, quando se fala de Respectivo Estado é o da sede da operadora, como colocado pela empresa e em conformidade com as exigências da ANS.

Item D) DA INCIDENCIA DA LEI COMPLEMENTAR 116/2003 do DISTRITO FEDERAL. No dia 24 de setembro de 2020 foi publicada a LC 175/2020 que estabeleceu a partilha do tributo entre os municípios do prestador e do tomador de serviços, realizando a declaração por meio de sistema eletrônico e pagamento mediante transferência bancária nos termos da legislação do ente federativo.

Em razão da existência da LC 175/2020, não cabe mais retenção do ISSQN.

V. CONCLUSÃO

a) Nestes Termos, face ao exposto, entende-se: I – pelo Conhecimento e **provimento parcial** da impugnação formuladas pela Empresa CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL, pelas razões supra expostas e consequentemente, II- pela alteração do termo de Referencia dos itens 7.3 que passa a ter a redação: *7.3. "Disponibilizar manual de orientação para a correta utilização do plano e relação atualizada contendo a rede credenciada, por aplicativo, meio digital, acessível por internet de forma a facilitar o atendimento dos beneficiários"* e item 7.3.1, com a seguinte redação: *7.3.1. "Ter acesso ao portal da operadora, utilizando os meios eletrônicos disponíveis para consultar a rede de atendimento de seu plano, por meio do link próprio em seu site oficial, e também através de aplicativo móvel*", bem como pela alteração do Edital do item 17.3., que passa a ter a redação: "*17.3 Em razão da Lei Complementar 175/2020, no caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23, não cabem retenção".* Mantendo-se demais informações do edital e Seus anexos.

b) Considerando retida analise ao edital, chega-se à conclusão de que não há violação do princípio da ampla competição quando as cláusulas editalícias preservam critérios proporcionais e adequados para a aferição da capacitação técnico-operacional dos licitantes, preservando, desta feita, a finalidade precípua da licitação, portanto a modificação do Edital e do termo de Referencia não afeta as formulações de propostas e não restringe a competição.

c) Considerando que a demora em realizar nova contratação pode causar danos irreparáveis aos que necessitam deste objeto, decido que não será adiada a licitação, mantendo-se a data e horário inicialmente publicado no edital impugnado.

Assinado por: ALEX SANDRO BACHIEGA
Cargo: Coordenador
Documento Assinado Eletronicamente

Brasília, 28 de outubro de 2020

Pregoeiro

.